



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600070-10.2021.6.02.0020 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR CICERO FERREIRA NETO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, ANDRE LUIS CORREIA CAVALCANTE - AL0010449

RECORRIDO: ARNALDO HIGINO LESSA

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL0003683, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL0009569

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2021. CAMPO GRANDE/AL. DIVULGAÇÃO DE EVENTO POLÍTICO EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença recorrida, julgando improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 29/07/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto por CÍCERO FERREIRA NETO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em face de Arnaldo Higino Lessa.

Na origem, alega a postulação autoral que o Recorrido teria se valido de seu espaço pessoal na Rede Social Instagram (URL: <https://www.instagram.com/p/CLpUYtID1F8/>) para publicar um vídeo com a legenda “sábado estaremos juntos mais uma vez. Campo Grande vota 10”, em referência à candidatura de Teo Higino, sobrinho do Recorrido. Segundo a postulação autoral:

Com essa conduta o Representado Arnaldo Higino está, de forma explícita e claramente ilícita, utilizando-se das redes sociais para divulgar conteúdo eleitoral com pedido explícito de voto fora do período permitido, tendo em vista que tal legenda consiste em propaganda antecipada inadmissível pela legislação eleitoral vigente.

Na Sentença de ID 7088813, o Douto Juiz Eleitoral da 20ª Zona julgou o pedido inicial improcedente, posto que o Art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97, permitiria “a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”. De modo que a publicação observada constituiria uma manifestação legítima, porquanto não consta pedido expresso de voto.

Insatisfeito com o julgamento, a Recorrente apresenta impugnação de ID 7089113.

Contrarrazões documentadas no ID 7089213.

Em parecer Ministerial de ID 7970213, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do Recurso, por considerar a inexistência de propaganda irregular, mas mera manifestação política pessoal, autorizada pela legislação de regência.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, posto não haver questões preliminares postas em julgamento, enfrento o mérito do presente Recurso.

Do quanto posto nos autos, penso que caminhou bem a Sentença sob exame. De

fato, do exame da publicação realizada pelo Recorrido em sua rede social inicial, não percebo a existência de propaganda eleitoral, caracterizada por pedido expresso de voto ou, por outro lado, pedido para que o eleitor não vote em opositor político.

O que se verifica na hipótese é a livre manifestação de posições políticas pessoais, por via de rede social devidamente identificada, de autoria do Recorrido.

A hipótese espelha o quanto expressamente permitido pela literalidade do Art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97, conforme transcrito:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Assim, as manifestações documentadas nos autos não constituem propaganda eleitoral antecipada, mas legítima manifestação política do cidadão, cuja tutela merece guarida não apenas da legislação eleitoral, mas do texto constitucional.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem caminhado nesse mesmo sentido, em casos semelhantes, conforme exemplifica o julgador abaixo:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão individual que conheceu do recurso especial apresentado por Bernardo Rocha de Rezende, por ofensa ao art. 36-A da Lei 9.504/97, e lhe deu provimento, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral, na qual o agravado havia sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos em virtude do uso, pelo agravado, da expressão "tamo junto" em entrevista concedida durante palestra e divulgada em veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook.

3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a

propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.

4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º).

5. A expressão "tamo junto" não autoriza a conclusão do Tribunal de origem de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos.

6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-RESpe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017.

7. Além de não estar configurada a propaganda eleitoral antecipada na espécie, em virtude da ausência de pedido explícito de voto, não houve a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do agravado a respeito das condutas impugnadas, na medida em que não se apontou no aresto regional nenhum elemento que indicasse ato eventualmente praticado por ele junto aos órgãos de imprensa visando à divulgação da manifestação impugnada e porque se depreende do voto condutor do aresto recorrido não haver certeza sobre a autoria da publicação sucedida no Facebook, nem demonstração da eventual ciência prévia do pré-candidato a respeito da postagem.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060023063, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019)

De fato, muito embora se reconheça a existência de conotação política, bem como inegável interesse eleitoral na postagem impugnada, entendo que a publicação não transborda os limites do razoável, tampouco contém mensagem vedada pela legislação de regência, não merecendo, portanto, intervenção estatal no âmbito do debate político, que dever ser o mais livre quanto possível.

De fato, a Justiça Eleitoral dever garantir aos participantes da vida política um espaço de liberdade, atuando apenas em casos extremos, em que se justifique a ingerência da Jurisdição. A divulgação de um evento político, desacompanhado de pedido de voto, não encontra barreiras legais, de modo há não existir razões jurídicas a inspirar a procedência da representação.

Com essas considerações, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença recorrida, julgando improcedente a Representação.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES
02/08/2021 20:15:12
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9318413



21073010270393700000009117842

IMPRIMIR GERAR PDF